EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0812595-27.2023.8.19.0021
EMBARGANTE: FABIANO CESAR PACHECO PIMENTA
EMBARGADOS: BANCO SANTANDER S.A. E OUTRO
DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRATADOS POR MILITAR. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES E DEPOIS DE 04/08/2022. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. TEMA 1.286 DO STJ. LIMITE ESPECÍFICO DE 35% PARA CONTRATAÇÕES POSTERIORES. MARGEM CONSIGNÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DOS CONTRATOS ANTERIORES NO LIMITE ESPECÍFICO DAS NOVAS OPERAÇÕES. OMISSÃO RECONHECIDA E SUPRIDA. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DO AUTOR. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À AFERIÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL, AO ARGUMENTO DE QUE OS DESCONTOS DOS CONTRATOS ANTERIORES A 04/08/2022 DEVERIAM SER SOMADOS AOS DECORRENTES DAS CONTRATAÇÕES POSTERIORES PARA VERIFICAÇÃO DO LIMITE DE 35%, ALÉM DE ALEGAR AUSÊNCIA DE EXAME DA INEXISTÊNCIA DE CARTÃO CONSIGNADO E DA NECESSIDADE DE PRÉVIO ABATIMENTO DOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS DA BASE REMUNERATÓRIA. REQUER O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA RECONHECER A

MARCIA FERREIRA ALVARENGA:14052 Assinado em 25/11/2026 09:45:32
Local: GAB. DES(A). MARCIA FERREIRA ALVARENGA

ILEGALIDADE DAS CONSIGNAÇÕES POSTERIORES E ADEQUAR OS DESCONTOS AO LIMITE LEGAL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ENFRENTAR EXPRESSAMENTE A TESE DE QUE OS CONTRATOS ANTERIORES A 04/08/2022 DEVEM INTEGRAR O CÁLCULO DO LIMITE DE 35% APLICÁVEL ÀS CONTRATAÇÕES POSTERIORES; (II) ESTABELECER SE OS DESCONTOS DECORRENTES DE CONTRATOS SUBMETIDOS AO REGIME JURÍDICO ANTERIOR DEVEM SER CUMULADOS COM OS CONTRATOS POSTERIORES PARA AFERIÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL ESPECÍFICA; (III) DETERMINAR SE HÁ CONTRADIÇÃO NA APURAÇÃO DO PERCENTUAL DE 20,9% RELATIVO ÀS PARCELAS DOS CONTRATOS POSTERIORES; E (IV) VERIFICAR SE SUBSISTEM OMISSÕES QUANTO À BASE LÍQUIDA DE CÁLCULO, AOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS E À INEXISTÊNCIA DE CARTÃO CONSIGNADO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A ESCLARECER OBSCURIDADE, ELIMINAR CONTRADIÇÃO, SUPRIR OMISSÃO SOBRE PONTO OU QUESTÃO QUE DEVA SER APRECIADO E CORRIGIR ERRO MATERIAL, ADMITINDO-SE EXCEPCIONALMENTE EFEITOS INFRINGENTES QUANDO A CORREÇÃO DO VÍCIO CONDUZIR À ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO.

4. O ACÓRDÃO INCORRE EM OMISSÃO AO NÃO APRECIAR EXPRESSAMENTE A TESE, SUSCITADA NA APELAÇÃO, DE QUE OS DESCONTOS PROVENIENTES DE CONTRATOS ANTERIORES A 04/08/2022 DEVERIAM COMPOR A AFERIÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL APLICÁVEL ÀS NOVAS CONTRATAÇÕES.

5. O TEMA REPETITIVO Nº 1.286 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECE QUE, PARA DESCONTOS AUTORIZADOS ANTES DE 04/08/2022, NÃO INCIDE LIMITE ESPECÍFICO SOBRE CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM FAVOR DE TERCEIROS, EXIGINDO-SE APENAS A PRESERVAÇÃO DO

RECEBIMENTO MÍNIMO DE 30% DA REMUNERAÇÃO OU DOS PROVENTOS DO MILITAR.

6. A PARTIR DE 04/08/2022, COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.132/2022, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 14.509/2022, INCIDE LIMITAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE AS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS, DE MODO QUE OS CONTRATOS ANTERIORES E POSTERIORES A ESSE MARCO TEMPORAL SUBMETEM-SE A REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS.

7. A PERMANÊNCIA DOS EFEITOS DOS CONTRATOS ANTERIORES NÃO IMPÕE SUA INCLUSÃO NO CÁLCULO DO LIMITE ESPECÍFICO DE 35% INCIDENTE SOBRE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CELEBRADOS POSTERIORMENTE, POIS A SOMA INDISTINTA PROJETARIA A DISCIPLINA NORMATIVA SUPERVENIENTE SOBRE OPERAÇÕES REGULARMENTE CONSTITUÍDAS SOB REGIME JURÍDICO ANTERIOR, EM DESACORDO COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO TEMA 1.286 DO STJ.

8. OS CONTRATOS ANTERIORES A 04/08/2022 TOTALIZAM R$ 1.280,33, CORRESPONDENTES A 40,1% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AUTOR, MANTENDO-SE DENTRO DO LIMITE GLOBAL PREVISTO PARA O REGIME JURÍDICO PRETÉRITO.

9. OS CONTRATOS POSTERIORES A 04/08/2022 SOMAM PARCELAS DE R$ 668,50, EQUIVALENTES A 20,9% DA BASE REMUNERATÓRIA CONSIDERADA, PERCENTUAL INFERIOR AO LIMITE ESPECÍFICO DE 35% APLICÁVEL ÀS OPERAÇÕES CELEBRADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.509/2022.

10. O PERCENTUAL DE 20,9% CORRESPONDE AO SOMATÓRIO DAS PARCELAS DOS CONTRATOS POSTERIORES EM RELAÇÃO À BASE REMUNERATÓRIA ADOTADA, INEXISTINDO CONTRADIÇÃO LÓGICA ENTRE ESSE CÁLCULO E OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO.

11. O ACÓRDÃO EXAMINA O CONTRACHEQUE DO AUTOR, IDENTIFICA AS RUBRICAS PERTINENTES E APURA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DE R$ 3.187,45 APÓS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO.

12. A APLICAÇÃO, PELO PRÓPRIO ACÓRDÃO, DO LIMITE DE 35% AOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS POSTERIORES A

04/08/2022 TORNA IRRELEVANTE, PARA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO, A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CARTÃO CONSIGNADO.

13. O SUPRIMENTO DA OMISSÃO POSSUI CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INTEGRATIVO, POIS A APLICAÇÃO SEPARADA DOS REGIMES JURÍDICOS AOS RESPECTIVOS GRUPOS DE CONTRATOS MANTÉM HÍGIDA A CONCLUSÃO QUANTO À LEGALIDADE DAS CONSIGNAÇÕES E NÃO JUSTIFICA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

TESE DE JULGAMENTO: 1. OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADOS ANTES E DEPOIS DE 04/08/2022 SUBMETEM-SE AOS REGIMES JURÍDICOS VIGENTES NOS RESPECTIVOS MOMENTOS DE CONTRATAÇÃO. 2. OS DESCONTOS DECORRENTES DE CONTRATOS ANTERIORES A 04/08/2022 NÃO INTEGRAM O CÁLCULO DO LIMITE ESPECÍFICO DE 35% APLICÁVEL AOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS POSTERIORES, SEM PREJUÍZO DA OBSERVÂNCIA DO LIMITE GLOBAL PRÓPRIO DO REGIME ANTERIOR. 3. O RECONHECIMENTO DE OMISSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PRODUZ EFEITOS INFRINGENTES QUANDO SEU SUPRIMENTO APENAS EXPLICITA FUNDAMENTO COMPATÍVEL COM O RESULTADO ANTERIORMENTE ADOTADO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; MP Nº 2.215-10/2001, ART. 14, § 3º; MP Nº 1.132/2022; LEI Nº 14.509/2022.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.145.185/RJ (TEMA REPETITIVO Nº 1.286), REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 12.03.2025; TJRJ, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007018-17.2020.8.19.0083, REL. DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO, OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 26.05.2026.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nos autos da apelação cível nº **0812595-27.2023.8.19.0021**, em que é embargante **FABIANO CESAR PACHECO PIMENTA** e embargados **BANCO SANTANDER S.A. E OUTRO, ,** acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Privado – antiga 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na forma do voto e da certidão de publicação.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Fabiano Cesar Pacheco Pimenta** contra o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de improcedência dos pedidos formulados em ação destinada à limitação dos descontos decorrentes de empréstimos consignados incidentes sobre sua remuneração.

O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissões e contradições no julgado. Alega que o acórdão, embora tenha reconhecido a incidência do limite de 35% para os empréstimos consignados celebrados após 04/08/2022, teria analisado isoladamente apenas as parcelas dos contratos posteriores, no total de R$ 668,50, correspondentes a 20,9% da remuneração líquida, sem considerar os descontos decorrentes dos contratos anteriormente celebrados, que continuavam incidindo sobre a mesma base remuneratória. Defende que a margem consignável possui natureza cumulativa e deve ser aferida de acordo com a disponibilidade existente no momento de cada nova averbação, sustentando que, após a contratação de 09/11/2022, o comprometimento já teria ultrapassado o limite legal. Afirma, ainda, que o acórdão teria deixado de enfrentar a inexistência de cartão consignado, razão pela qual o limite aplicável aos empréstimos comuns seria de 35%, bem como a necessidade de abatimento prévio dos descontos obrigatórios para apuração da base líquida. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para reconhecer a ilegalidade das consignações posteriores e determinar a adequação dos descontos ao limite legal.

Contrarrazões às fls. 291/293.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão acerca da qual deveria se pronunciar o julgador, bem como para corrigir erro material.

Fredie Didier Júnior[1] ensina que "*a finalidade dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao suprir a omissão, ao eliminar a contradição, ao esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material, termine por alterar a decisão. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram.*"

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça[2]**,** em um de seus julgados recentes, afirmou que "*é possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, **em hipóteses excepcionais**, para corrigir premissa equivocada no julgamento.*"

No caso, assiste parcial razão ao embargante apenas quanto à existência de omissão, sem que daí decorra modificação do resultado do julgamento.

O embargante sustenta que o acórdão deixou de enfrentar especificamente a tese, deduzida nas razões de apelação, de que os contratos celebrados posteriormente a 04/08/2022 deveriam ser examinados à luz do comprometimento preexistente da remuneração, considerando-se, para aferição da margem consignável, também os descontos decorrentes dos contratos anteriormente celebrados.

Com efeito, verifica-se que tal argumento foi expressamente suscitado no recurso de apelação. O recorrente defendeu que a margem consignável possui caráter cumulativo e que os contratos posteriores não poderiam ser examinados isoladamente, afirmando que a alteração legislativa não teria inaugurado nova margem autônoma e integralmente disponível.

Na espécie, embora o julgado tenha solucionado a controvérsia mediante distinção entre os contratos celebrados antes e depois de 04/08/2022, não houve pronunciamento expresso acerca da tese de que os descontos anteriores deveriam, necessariamente, integrar a base de aferição do limite específico aplicável às novas contratações.

A omissão, portanto, merece ser suprida.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.286, fixou orientação no sentido de que, relativamente aos descontos autorizados antes de 04/08/2022, não incide limite específico para consignações em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a garantia de recebimento mínimo de 30% da remuneração ou dos proventos do militar. Após esse marco temporal, com a superveniência da Medida Provisória nº 1.132/2022, posteriormente convertida na Lei nº 14.509/2022, passou a incidir também limite específico sobre as consignações facultativas.

Desse modo, coexistem regimes jurídicos distintos: os contratos anteriores a 04/08/2022 submetem-se à disciplina normativa vigente ao tempo de sua celebração, ao passo que os contratos posteriores sujeitam-se às limitações específicas introduzidas pela legislação superveniente.

A circunstância de os contratos anteriores permanecerem produzindo efeitos não conduz, por si só, à conclusão de que o limite específico de 35% aplicável aos empréstimos consignados posteriores deva ser aferido mediante soma indistinta de contratos submetidos a regimes normativos diversos.

Admitir solução diversa implicaria, na prática, projetar os efeitos da limitação introduzida pela Lei nº 14.509/2022 sobre operações regularmente celebradas sob disciplina anterior, resultado incompatível com a orientação firmada no Tema nº 1.286 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Corte:

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRATADOS POR MILITAR DAS

FORÇAS ARMADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.509/2022. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA. REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO. MP Nº 2.215-10/2001. TEMA 1.286 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO TETO DE 30%. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, julgou improcedente o pedido de limitação dos descontos de empréstimos consignados à margem de 30% dos vencimentos líquidos de militar da Marinha, cujos descontos atingem 64,31% da remuneração, ultrapassando, segundo ele, o limite legal de 30% e violando o seu mínimo existencial. A sentença reconheceu a legalidade dos descontos com base na legislação específica aplicável aos militares, razão pela qual julgou improcedentes os pedidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento de militar das Forças Armadas devem ser limitados a 30% dos vencimentos líquidos; (ii) estabelecer qual o regime jurídico aplicável aos contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 14.509/2022. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Reconhece a incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica, sem afastar a aplicação de normas específicas aplicáveis aos militares. 4. Para contratos de empréstimo consignado firmados por militares das Forças Armadas antes de 04/08/2022 (vigência da MP nº 1.132/2022, convertida na Lei nº 14.509/2022), aplica-se apenas o limite previsto no art. 14, § 3º, da MP nº 2.215-10/2001, que determina que o militar deve receber, após os descontos, no mínimo 30% da sua remuneração ou proventos, admitindo-se, portanto, descontos de até 70%. 5. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRATADOS POR MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.509/2022. Tese vinculante firmada pelo STJ no Tema nº 1.286, segundo a qual, para contratos anteriores a 04/08/2022, não há limite específico para consignações facultativas, devendo apenas ser garantido o recebimento mínimo de 30% da remuneração. 6. Verifica que os contratos foram celebrados antes da vigência da Lei nº 14.509/2022 e que o percentual de descontos (64,31%) não ultrapassa o limite global de 70%. 7. Conclui que não há ilegalidade ou abusividade nos descontos realizados, pois respeitado o regime jurídico vigente à época das contratações. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Aplica-se aos militares das Forças Armadas o regime específico do art. 14, § 3º, da MP nº 2.215-10/2001, que admite descontos de até 70% da remuneração, desde que preservado o mínimo de 30%. 2. Para contratos celebrados antes de 04/08/2022, não incide limite específico de 30% para empréstimos consignados,

conforme o Tema 1.286 do STJ. 3. A Lei nº 10.820/2003 não se aplica aos militares quando houver disciplina normativa específica. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 489, §1º, 487, I, 85, §§2º e 11, 98; CDC, arts. 2º e 3º; MP nº 2.215- 10/2001, art. 14, § 3º; Lei nº 10.820/2003; Lei nº 14.509/2022. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 272.665/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 13/12/2017; STJ, AgInt no REsp nº 1.959.715/RJ, Rel. Min. Manoel Erhardt, Primeira Turma, j. 13/12/2021; STJ, AgInt no AREsp nº 1.386.648/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 18/03/2019; STJ, REsp nº 2.145.185/RJ (Tema 1.286), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, j. 12/03/2025. (0007018-17.2020.8.19.0083 – Apelação Cível – Des. Rel. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO – Oitava Câmara de Direito Privado – Julgado em 26/05/2026)

No caso concreto, o acórdão embargado reconheceu que os contratos anteriores a 04/08/2022 totalizam R$ 1.280,33, correspondentes a 40,1% dos rendimentos líquidos do autor, permanecendo, portanto, dentro do limite global aplicável ao regime pretérito.

Quanto aos contratos posteriores ao referido marco temporal, constatou-se que as parcelas somam R$ 668,50, equivalentes a 20,9% da base remuneratória considerada, percentual inferior ao limite de 35% aplicável aos empréstimos consignados celebrados sob a vigência da Lei nº 14.509/2022.

Assim, ainda que se reconheça a necessidade de explicitação acerca da tese da denominada "margem cumulativa", não se verifica ilegalidade nas consignações examinadas, uma vez que cada grupo contratual foi submetido ao regime jurídico pertinente ao momento de sua celebração.

A omissão, portanto, é suprida para consignar expressamente que os contratos anteriores a 04/08/2022 não devem ser incluídos no cálculo do limite específico de 35% aplicável às novas operações, por estarem submetidos a disciplina normativa diversa, sem prejuízo da observância do limite global correspondente ao regime anterior.

Também não prospera a alegação de contradição quanto ao percentual de 20,9%, pois referido índice corresponde ao somatório das parcelas dos contratos

posteriores em relação à base remuneratória adotada, inexistindo incompatibilidade lógica entre os fundamentos do acórdão.

Igualmente, inexiste omissão quanto à base de cálculo ou aos descontos obrigatórios, pois o julgado examinou expressamente o contracheque do autor, identificando as rubricas pertinentes e apurando remuneração líquida de R$ 3.187,45 após os descontos obrigatórios.

Do mesmo modo, o acórdão já considerou o limite de 35% para os empréstimos consignados posteriores a 04/08/2022, razão pela qual a alegação relativa à inexistência de cartão consignado não conduz a qualquer alteração da conclusão adotada.

Destarte, embora se reconheça a omissão apontada, sua correção possui caráter meramente integrativo, inexistindo fundamento para atribuição de efeitos infringentes aos embargos.

Por tais fundamentos, acolho os parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para suprir a omissão e esclarecer que os contratos celebrados anteriormente a 04/08/2022 e aqueles firmados após referido marco temporal submetem-se a regimes jurídicos distintos, não devendo os primeiros ser computados para fins de aferição do limite específico de 35% incidente sobre os empréstimos posteriores, nos termos da fundamentação acima, mantendo-se, no mais, integralmente o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2026.

Marcia Ferreira Alvarenga
Desembargadora Relatora